

102

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	81 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13933.000012/96-06
Acórdão : 203-05.421

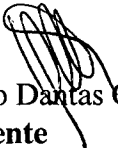
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 103.581
Recorrente : MANOEL ODARIO COUTO GESTAL
Recorrida : DRJ – Curitiba - PR

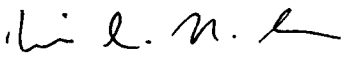
ITR - VTN lançado com base na declaração do contribuinte é 7,3 vezes maior que o VTNm. Erro na declaração. Laudo fixando VTN maior que o VTNm deve ser tomado como base para declaração retificadora. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL ODARIO COUTO GESTAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13933.000012/96-06

Acórdão : 203-05.421

Recurso : 103.581

Recorrente : MANOEL ODARIO COUTO GESTAL

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Palmeirinha, localizado no Município de Rio Azul - PR.

Em Impugnação de fls. 05, o interessado, alega, em síntese, que ocorreu erro no preenchimento da DITR/94, quando da mudança da moeda nacional. Solicita, assim, a retificação do VTNm.

Junta Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal.

Requer, ainda, seja determinada expedição de nova notificação.

A SRF, às fls. 08, indeferiu o pedido de retificação do VTN declarado.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 14, informa que o Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal não é suficiente para promover a revisão pretendida.

Que a revisão de ofício, por autoridade administrativa, só é possível quando evidenciado, inequivocamente, o erro de fato cometido no preenchimento da declaração, não sendo este o caso em análise.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformado com a r.decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 17/18, onde alega o mesmo alegado na impugnação, junta Laudo de Avaliação Técnica, de acordo com a ABNT e cópia do ITR de 1991, 1992, 1993, 1995 e 1996, para comparação dos valores.

Pelo exposto, requer seja reformada a decisão preliminar.

A Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões às fls. 29/30, nega provimento ao recurso, confirmando integralmente a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13933.000012/96-06

Acórdão : 203-05.421

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

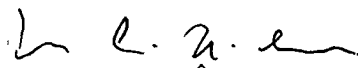
O contribuinte apresentou, às fls. 19/23, laudo de avaliação técnica dotado dos requisitos necessários, capaz de demonstrar o erro na declaração.

O valor lançado pelo fisco foi 7,3 vezes maior que o VTNm fixado para o município, o que por si só já permite que se conclua pela ocorrência de erro material.

O VTN atribuído pelo laudo do contribuinte, de fls. 20, é maior (450 UFIR) que o fixado pela Receita para o município de Rio Azul, em 1994 (445,54 UFIR). Por isso entendo que o laudo apresentado, pelo contribuinte, deva ser tomado como parâmetro para a declaração retificadora.

Em vista disso, dou provimento ao recurso para reformar o lançamento

Sala das sessões, em 28 de abril de 1999


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO